

PARECER JURÍDICO N.º 4 / CCDR LVT / 2018

Validade	<ul style="list-style-type: none">• Válido	JURISTA	Isabel Garcia
ASSUNTO	Processamento de vencimento. Prova de titularidade de conta bancária.		
QUESTÃO	Foi solicitado à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, pronúncia relativamente à necessidade de apresentação de prova de titularidade ou co-titularidade de conta bancária, para pagamento de vencimento por transferência bancária. Foi referido pela autarquia que entende " <i>esta Entidade Empregadora Pública, fazer o pagamento de vencimento dos seus trabalhadores, por transferência bancária, exigindo para o efeito, a apresentação de documento que comprove que o trabalhador é titular ou pelo menos um dos titulares da conta bancária, para a qual deve ser efectuada a transferência do vencimento ...</i> ". Questiona a autarquia se o procedimento mencionado pode ou não ser dispensado, ou seja, pode o trabalhador exigir que o pagamento do vencimento seja efetuado em conta bancária da qual não seja titular ou um dos titulares.		

PARECER

No art.º 1152.º do Código Civil (adiante CC) o contrato de trabalho surge-nos definido como sendo "*aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta.*"

Por seu turno o Código do Trabalho, de aplicação subsidiária nos termos do art.º 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, define, no seu art.º 11.º, o contrato de trabalho como sendo "*aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito da organização e sob a autoridade destas.*"

Transpondo este conceito para o âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adiante LGTFP), resulta que o vínculo de emprego público constitui-se, em regra, por contrato de trabalho em funções públicas (art.º 7.º da LGTFP), constituindo dever do empregador público o pagamento pontual da remuneração (art.º 71.º, n.º 1, alínea b) da LGTFP) sendo que o art.º 172.º da LGTFP, sob a epígrafe de "*Forma de cumprimento*" estabelece o seguinte:

*"1 - O montante da remuneração deve estar à disposição do trabalhador na data do vencimento ou no dia útil imediatamente anterior.
2 - No ato do pagamento da remuneração, o empregador público deve entregar ao trabalhador documento do qual constem a identificação daquela e o nome completo deste, o número de inscrição na instituição de proteção social respetiva, a categoria profissional, o período a que respeita a remuneração, discriminando a remuneração base e as demais prestações, os descontos e deduções efetuados e o montante líquido a receber."*

Ainda sobre a matéria do cumprimento da prestação remuneração estabelece o art.º 173.º da LGTFP, sob a epígrafe de "*Tempo de cumprimento*" o seguinte:

*"1 - A obrigação de satisfazer a remuneração, quando esta seja periódica, vence-se mensalmente.
2 - O cumprimento deve efetuar-se nos dias úteis.
3 - O empregador público fica constituído em mora se o trabalhador, por facto que não lhe seja imputável, não puder dispor do*

PARECER JURÍDICO N.º 4 / CCDR LVT / 2018

montante da remuneração na data do vencimento."

Chegados aqui e cremos com relevância para a questão em apreço, importa ter presente o que resulta do Código Civil, relativamente ao cumprimento das obrigações, e assim, nos termos do art.º 762.º do CC, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, devendo *"a prestação ser feita ao credor ou ao seu representante"* (art.º 769.º do CC).

Ora, do art.º 770.º do CC resulta, sob a epígrafe de *"Prestação feita a terceiro"*, o seguinte:

"A prestação feita a terceiro não extingue a obrigação, excepto:

- a) Se assim foi estipulado ou consentido pelo credor;*
- b) Se o credor a ratificar;*
- c) Se quem a recebeu houver adquirido posteriormente o crédito;*
- d) Se o credor vier a aproveitar-se do cumprimento e não tiver interesse fundado em não a considerar como feita a si próprio;*
- e) Se o credor for herdeiro de quem a recebeu e responder pelas obrigações do autor da sucessão;*
- f) Nos demais casos em que a lei o determinar."*

Mais resulta do art.º 771.º do CC o seguinte:

"Artigo 771.º

(Oposição à indicação feita pelo credor)

O devedor não é obrigado a satisfazer a prestação ao representante voluntário do credor nem à pessoa por este autorizada a recebê-la, se não houver convenção nesse sentido."

Significa pois que, de acordo com as normas do Código Civil enunciadas, a obrigação de pagamento da remuneração pode ser efectuada a terceiro (veja-se transferência bancária para conta de que o funcionário não é titular) contudo, tal dependerá de uma manifestação expressa nesse sentido, a realizar sob a forma do que poderemos denominar de "termo de autorização" por parte do trabalhador, e sempre dependerá, de igual modo, da concordância do devedor, *in casu*, entidade empregadora pública, à qual se pode opor.

A este propósito, será de salientar que o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de novembro de 1969, dispunha no seu art.º 11.º *que "o pagamento dos vencimentos poderá efectuar-se por crédito em conta de depósito bancário à ordem dos servidores do Estado, nas condições que forem estabelecidas por despacho do Ministro das Finanças"* norma esta que, tanto quanto nos foi possível apurar, não foi objecto de revogação expressa.

De igual modo, e mais recentemente, a Direção Geral do Orçamento, via Circular n.º 1287, Série A, de 7 de março de 2002, relativa a pagamentos de vencimentos dos funcionários públicos em entidades bancárias que tenham acordo com a Sociedade Interbancária de Serviços – SIBS alude a que *"a Direcção-Geral do Tesouro (DGT) efectuará o pagamento do valor líquido dos vencimentos directamente para o NIB da conta de cada funcionário em qualquer Banco à sua escolha, através de Transferência Electrónica Interbancária (TEI),"* (sublinhado nosso).

PARECER JURÍDICO N.º 4 / CCDR LVT / 2018

LEGISLAÇÃO

- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação actual)
- Código Civil